



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002594-43.2023.8.26.0396, da Comarca de Novo Horizonte, em que é apelante GABRIELA DE LIMA SERRANO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FELIPE VIVONE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO : 53288

APELAÇÃO : 1002594-43.2023.8.26.0396

COMARCA : NOVO HORIZONTE

APELANTE(S): GABRIELA DE LIMA SERRANO

APELADO(S) : FELIPE VIVONE

INTERESSADO: EDSON LUÍS SERRANO

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Improcedência. Penhora sobre veículo adquirido pela filha do executado. Comprovado que o devedor é quem exerce a propriedade de fato sobre o automóvel, adquirido após a propositura da execução. Nítida a tentativa de impedir a constrição para pagamento da dívida. Sentença mantida.
RECURSO DESPROVIDO.

GABRIELA DE LIMA SERRANO interpõe recurso de apelação contra a r. sentença de improcedência (fls. 87/93), proferida nos embargos de terceiro opostos contra FELIPE VIVONE.

Sustenta, em síntese, que o automóvel penhorado na execução é de sua propriedade desde julho/2023, tendo a transferência para seu nome se efetivado em 20.09.2023. Afirma, para adquiri-lo pelo preço de R\$ 15.000,00 à vista e em espécie, ter poupado todo o seu salário durante 18 meses. Acrescenta, por residir com seus pais e não possuir carteira de habilitação, que o seu genitor é quem utiliza o veículo, inclusive para levá-la e buscá-la no trabalho. Argumenta não ser necessário provar que o dinheiro utilizado na transação estava depositado em conta corrente, poupança ou outra aplicação, nem apresentar comprovantes de pagamento de IPVA. Acrescenta ter a transação sido realizada em uma garagem localizada na cidade de São José do Rio Preto, desconhecendo, à época, o ajuizamento da presente ação (fls. 96/105).

Contrarrazões (fls. 109/126).

É o relatório.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por dependência à execução de título extrajudicial consubstanciada em instrumento particular de confissão de dívida, no valor originário de R\$ 187.517,51, proposta por Felipe Vivone, na qual foi determinada a penhora de dois veículos automotores: Xsara Picasso e Honda/CG 150 Titan Mix KS, sendo certo que o primeiro pertence à embargante (fl. 224 dos autos da execução).

Inicialmente, esclareça-se ser desnecessária a produção de outras provas para o deslinde do processo, diante dos elementos coligidos nos autos.

A ação principal foi proposta em 19.07.2023 (processo n. 1001428-73.2023.8.26.0396) e a transferência do automóvel para o nome da embargante ocorreu em 20.09.2023 (fl. 18), apesar de inexistir prova no sentido de ter sido ela quem realizou o negócio de compra do veículo.

A declaração de terceira pessoa, no sentido de ter conhecimento de que a embargante, estagiária da Prefeitura de Novo Horizonte, "guardava todo o seu salário com o fim de adquirir um veículo automotor, sendo que assim fez, e quando já possuía a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) adquiriu o veículo" (fl. 86), não se presta a tanto, em especial porque a autora alega ter ido a uma garagem que não sabe dizer qual, localizada em São José do Rio Preto, distante 85,5km da sua cidade.

Aliás, ela mesma declara não possuir carteira de habilitação, e que o custeio com manutenção do veículo é feito pelo devedor (fls. 99/111 dos autos da execução).

Como bem pontuou o d. Magistrado de primeiro grau:

"Embora o veículo penhorado esteja registrado em nome da embargante (folha 18), ela não se desincumbiu do ônus de "demonstrar que foi a única responsável financeira pela aquisição do automóvel mencionado", consoante estabelecido quando do saneamento do processo (folha 71).

Ora, se a embargante realmente tivesse adquirido o veículo com as economias de 18 meses de salário como alega no item 4 da folha 4, não tardaria em coligir aos autos o extrato bancário de todo esse período, o qual demonstraria, inclusive, a transferência da quantia supostamente paga pelo veículo (R\$ 15.000,00) à garagem mencionada na exordial, cujo nome sequer foi indicado com precisão.

Além disso, poderia a embargante coligir extratos bancários indicando que é a única responsável por arcar com os gastos do veículo (já que o genitor estaria "passando por uma crise financeira" – item 5 da folha 4), como IPVA, licenciamento, combustíveis, manutenção, entre outros, o que também não logrou êxito em fazer.

Ora, se o automóvel é utilizado pelo genitor para traslados rotineiros – ainda que muitos deles ocorram no interesse e em favor da embargante – assiste razão ao embargado ao afirmar que a aquisição do aludido bem representou, em verdade, uma manobra do executado para se desvencilhar de eventual expropriação

de bens.

Afinal, o veículo foi transferido para o nome da embargante no dia 20/09/2020 (sic) (folha 18), quando o genitor dela já havia sido citado para a demanda executiva (citação no dia 27/07/2023 – folha 39 dos autos principais).

A despeito de a embargante alegar que teria adquirido o bem "no mês de julho do corrente ano" (item 4 da folha 4), não juntou aos autos o contrato firmado com a suposta garagem, nem a ATPV assinada pelo antigo proprietário e muito menos o comprovante de pagamento do automóvel, como já esmiuçado alhures." (fls. 89/90)

Na hipótese, inegável o artifício malicioso para prejudicar o credor, não podendo ser admitida a licitude da aquisição do veículo pela filha do executado.

Portanto, constata-se na espécie, que o devedor exerce a propriedade de fato sobre o bem.

Concluindo, a r. sentença é de ser mantida.

A verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa é majorada para 20%, sobre a mesma base de cálculo, devidamente atualizada, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, ressalvada a benesse legal.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se provimento ao
recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator